

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.767, DE 2004

Dá nova redação ao inciso II do art. 1094 da Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002.

Autor: Deputado Pastor Francisco Olímpio

Relator: Deputado Reinaldo Betão

I – RELATÓRIO

O projeto em tela objetiva uma pequena alteração no Código Civil, especificamente no inciso II do art. 1094, que trata do número de sócios para se constituir uma cooperativa. Propõe retirar a expressão "mínimo" do texto do referido inciso, sob o argumento de que o novo Código Civil entra em área já devidamente tratada na Lei nº 5.764, de 1971, que é a lei que definiu a Política Nacional do Cooperativismo.

Entre as atribuições da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio está o exame de matérias sobre cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 32, VI, i do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e relativas a direito comercial (art. 32, VI, m do mesmo Regimento), aspectos sobre os quais nosso voto versará.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, a proposição será examinada, inclusive no mérito, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há controvérsias sobre a vigência de alguns artigos da Lei nº 5.764, de 1971, que instituiu o regime jurídico das cooperativas. Alguns doutrinadores entendem que o Código Civil de 2002, ao tratar das cooperativas nos arts. 1.093 a 1096, teria revogado parcialmente a Lei nº 5.764/1971 (Fiúza, 2004). Isso porque a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942) estabelece que, quando uma lei nova dispõe sobre matéria incompatível com lei anterior, esta é revogada (total ou parcialmente) por aquela. Por outro lado, a LICC determina que lei geral mais nova que disponha sobre aspectos gerais ou especiais, além dos já existentes, não revoga nem modifica lei anterior.

O desafio é investigar se, de fato, o art. 1094, inciso II, do novo Código Civil, que trata do concurso do número mínimo de sócios, teria revogado o art. 6º da Lei das Cooperativas, que exige o mínimo de 20 sócios para constituição de cooperativas. Prevalendo este entendimento, a exigência que vige hoje é menos restritiva, pois o texto do Código Civil estabelece a regra de que é necessário apenas o número mínimo de sócios necessário para compor a administração. Por seu texto, portanto, e contrariamente à lei de 1971, é permissível que o número de sócios seja menos de 20.

A interpretação de que a Lei das Cooperativas foi derogada nesta exigência é compartilhada por Fiúza (2004, pág. 1011), que comenta o referido artigo do novo Código Civil:

"O art. 6º da Lei nº 5.764/71 exigia, para a constituição das cooperativas singulares, o mínimo de 20 sócios. O inciso II deste art. 1.094 flexibilizou tal exigência, podendo a sociedade cooperativa ser constituída com o número de sócios necessário, apenas, para compor a administração da sociedade"

Portanto, a justificativa do projeto de lei em análise, de que não se faz necessária a palavra "mínimo", porque a Lei nº 5.764/71 já trataria do assunto, é questionável.

Não tem, entretanto, a Organização das Cooperativas Brasileiras entendido que o art. 6º da Lei nº 5.764/71 teria sido derogado pelo novo Código Civil. É o que se conclui pelas instruções que ela fornece aos que desejam constituir uma cooperativa (disponível em seu sítio na Internet):

“No Brasil, para se constituir uma cooperativa são necessárias, no mínimo, vinte pessoas físicas, conforme a Lei 5.764, de 16.12.1971”.

Como o texto do Código Civil de 2002 é menos restritivo que o da Lei das Cooperativas, achamos por bem dirimir quaisquer dúvidas de que este foi revogado por aquele. Assim, oferecemos um substitutivo que procura clarear o assunto. Nesse sentido, propomos a revogação expressa da exigência de número mínimo de 20 pessoas físicas para se constituir uma cooperativa, mantendo no texto apenas a exigência de número mínimo necessário para compor a administração da cooperativa.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.767, de 2004, nos termos do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado REINALDO BETÃO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.767, DE 2004

Dá nova redação ao inciso II do art. 1.094 da Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002.

Autor: Deputado Pastor Francisco Olímpio

Relator: Deputado Reinaldo Betão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso II do art. 1.094 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.094 (.....)

II - concurso de sócios em número necessário a compor a administração, sendo vedada a exigência de número mínimo para constituição de cooperativa superior ao necessário para que tal composição se efetive, sem limitação de número máximo.”

Art. 2º. Revogue-se o inciso I do art. 6º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado REINALDO BETÃO

Relator